

&gt; Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

**Consulta de Processos do 1º Grau****Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

**Dados para pesquisa**

**Foro:** Foro de Amparo  
**Pesquisar por:** Nome da parte  
**Nome da parte:** Luis oscar vitale jacob  Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

**Dados do processo**




**Processo:** 1002986-82.2016.8.26.0022  
 (Tramitação prioritária)  
**Classe:** Mandado de Segurança  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
**Outros assuntos:** Garantias Constitucionais  
**Distribuição:** 25/10/2016 às 19:05 - Livre  
 2ª Vara - Foro de Amparo  
**Controle:** 2016/002413  
**Juiz:** Fabiola Brito do Amaral  
**Valor da ação:** R\$ 7.690.000,00

**Partes do processo** Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Imppte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado: Gilson Ricardo Magalhaes  
 Imppto: Luis Oscar Vitale Jacob

**Movimentações**

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
09/12/2016	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
09/12/2016	 Ato Ordinatório - Não Publicável <i>Vista ao Ministério Público.</i>
23/11/2016	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WARO.16.70016538-5</i> <i>Tipo da Petição: Petições Diversas</i> <i>Data: 23/11/2016 14:23</i>
11/11/2016	Mandado Juntado
10/11/2016	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo <i>Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo</i>
09/11/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0999/2016</i> <i>Data da Disponibilização: 09/11/2016</i> <i>Data da Publicação: 10/11/2016</i> <i>Número do Diário: 2237</i> <i>Página: 95-98</i>
09/11/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0999/2016</i> <i>Data da Disponibilização: 09/11/2016</i> <i>Data da Publicação: 10/11/2016</i> <i>Número do Diário: 2237</i> <i>Página: 95-98</i>

Rogério Delphin de Brito Catanese  
 Câmara Municipal de Amparo - Vereador  
 rogerio@rogeriocatanese@ig.com.br  
 rogerio@rogeriocatanese@gmail.com  
 rogeriocatanese@gmail.com

74

08/11/2016

Remetido ao DJE

Relação: 0999/2016

Teor do ato: VISTOS.1 - Em complementação à decisão de fls. 347/354 e após consulta aos autos (físico) da ação civil pública na qual se noticiam irregularidades no transporte público coletivo de passageiros municipal, anoto que um dos ora impetrados, Arlindo Jorge Júnior, não figura como alvo de improbidade administrativa naqueles autos, no que, retifico trecho - último parágrafo de fls. 351 - da decisão outrora lançada. 2 - Determino a extração de cópia da decisão de fls. 347/354, encaminhando-a, via ofício, para instruir os autos da ACP nº 0004495-02.2015.8.26.0022 - 1ª Vara Judicial local. Intimem-se.

Advogados(s): Gilson Ricardo Magalhães (OAB 258371SP)

08/11/2016

Remetido ao DJE

Relação: 0999/2016

Teor do ato: VISTOS.1- DECIDO em caráter de substituição automática à MM. Juíza Titular desta Vara Judicial, ausente por motivo de doença na família, situação devidamente comunicada junto ao E. TJSP, e frente a urgência do caso. 2 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra o LUIS OSCAR VITALE JACOB, Prefeito Municipal de Amparo, alegando, em síntese (transcrito da exordial): A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Amparo ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa em face do primeiro impetrado e outros, uma vez que a exploração e prestação de serviços públicos de transporte público coletivo urbano vem se desenrolando através de contrato precário, sem licitação, por prazo indeterminado, há quase trinta anos, e mediante prestação de serviço deficitário, havendo conluio para que não seja realizada licitação lícita e célere (autos nº 0004495-02.2015, em trâmite pela 1ª Vara Cível desta Comarca) com ofensas à Lei de Licitações, situação que vem beneficiando os administradores da empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. Relata que no desenrolar da referida Ação Civil Pública foi comunicado o acatamento da decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0004875-59.2014.8.26.0022, que concedeu a ordem contra os mesmos ora Requeridos, determinando-se a correção dos vícios no Edital de Concorrência Pública nº 03/2014, expediente administrativo nº 1.315/2014, para concessão de exploração e prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Amparo, que se encerra no dia 07 de novembro de 2016. Após a decisão Judicial, os Impetrados, sem especificação de eventuais correções, juntaram ao referido processo administrativo nº 1.315/2014 (fls. 243/314) Planilha de Custos, referente a nova tarifa do transporte público no valor de R\$3,70 e publicaram novo Edital, juntado às fls. 315 e seguintes. Defende ausência de publicidade desta planilha de cálculo. Esclarece que junto a Ação Civil Pública verificou-se que, apesar de ter sido fixado o valor máximo de R\$ 3,70 para a tarifa unitária, o edital e seus anexos foram publicados sem apresentar essa planilha de custos com orçamento estimado, contrariando, assim, o disposto nos artigos 7º, §2º, II, e 40, X e 40, §2º, II, todos da Lei nº 8.666/93. Houve contato junto a agente administrativa Ana, lotada no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Amparo, que informou que os licitantes da concorrência pública nº 03/14, processo administrativo nº 1.315/2014, não têm acesso à planilha de custos referente à licitação elaborada pela consultoria técnica contratada pela Prefeitura. Naquele feito da Ação Civil Pública, o Ministério Público requereu fosse o Impetrado Luiz Oscar Vitale Jacob instado a se manifestar sobre os referidos vícios, oportunidade em que alegou não ser obrigatório anexar a planilha no edital de licitação, tendo em vista que o objeto não é obra ou serviço de engenharia, mas, sim, concessão para exploração e prestação de serviços e transporte público coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Amparo. Aduziu, ainda, que apesar de não estar a planilha anexada no edital, os licitantes têm acesso a ela, devendo apenas se dirigir à Prefeitura Municipal de Amparo. Defende o impetrante, portanto, que além das informações prestadas irem de encontro ao certificado as fls. 1.501 da Ação Civil Pública supracitada, está bem sedimentado que o edital realmente foi publicado sem a planilha de custos, em ofensa à Lei das Licitações. A Promotoria de Justiça, segundo justificativa, passou, também, à criteriosa análise do Edital, anexos e planilha buscando entender possíveis razões da omissão. Constatou que o edital fixou expressamente à fl. 11 como tarifa o valor unitário máximo de R\$3,70, sem publicidade à planilha de custo respectiva. Ressalte-se que na Planilha de Custo omitida pelos Impetrados, onde se apurou o valor da tarifa de R\$3,70, juntada as folhas 243/314 do procedimento administrativo nº 1315, constou quantidade anual de 2.073.216 passageiros equivalentes (pagantes), elemento necessário para cálculo da receita da empresa e que interfere diretamente no preço da tarifa. No mesmo sentido, no ANEXO I - PROJETO BÁSICO, à fl. 72 do Edital, consta no subitem 2.8 Dados de Demanda, média mensal de 172.768 passageiros equivalentes, que multiplicado por 12, chega-se ao valor anual de 2.073.216 passageiros equivalentes. Todavia, no Anexo IV.2 - INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA PROPOSTA DE TARIFA, especificamente na página 461 do Procedimento Administrativo n. 1315 (página 05 do Anexo IV.2 do Edital), item 3. Informações adicionais para preparação da proposta, consta no subitem 1. Deverá ser considerada, no primeiro, a demanda de referência de 1.627.020 passageiros equivalentes. Para os demais anos, a preponente poderá realizar as suas estimativas de variação devidamente justificadas, cabendo observar que a estimativa da demanda é um risco do preponente. Certo que não está claro a origem de dados tão discrepantes quanto ao número de passageiros equivalentes transportados anualmente pelo transporte coletivo municipal, o que gera motivação inidônea do Edital e sua nulidade. O edital ainda determinou custos com data de 2014. Também no Anexo IV.2 - INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA PROPOSTA DE TARIFA, especificamente na página 461 do Procedimento Administrativo n. 1315 (página 05 do Anexo IV.2 do Edital), item 3. Informações adicionais para preparação da proposta, onde consta no subitem 3. Os preços de insumos e salários deverão ter como base a data de maio de 2014. Assim, o Edital determina que sejam os custos calculados com base em maio de 2014, para elaboração de planilha apresentada em 2016, gerando novamente dúvidas e equívocos sobre o exato valor a ser utilizado, o que fere a isonomia e o dever de transparência da licitação; fundamentação confusa e ilegal. Porém, novamente na Planilha de Custo omitida pelos Impetrados, onde se apurou o valor da tarifa de R\$3,70, juntada as folhas 243/314 do Procedimento Administrativo n. 1315, constou que os insumos e salários se referem a setembro de 2016. Assim, demonstrado que os Impetrados continuam publicando Edital com vícios, visando nulidade e atraso no procedimento licitatório do Transporte Público Municipal, com o único fim de perpetuar a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda há quase trinta anos prestando referido serviço, sem licitação e descaso ao interesse público. Pede o impetrante, tendo em vista que o procedimento licitatório está em andamento e será encerrado em 07/11/2016, a concessão de medida liminar, com o fito de suspendê-lo, ante os vícios patentes que ele apresenta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As irresignações ministeriais repousam basicamente em dois tópicos: ausência da Planilha de Custos - elaborada e instruída no procedimento administrativo, como anexo do Edital aberto, bem como incongruências entre os dados daquela Planilha, data de setembro/2016, e as planilhas que constam do Anexo IV. do Edital, notadamente quantidade de passageiros equivalentes, insumos e salários dos funcionários, que tiveram por base maio/14. Os impetrados insistem em dificultar a regularização do transporte público coletivo urbano e rural de passageiros neste Município, através da elaboração de sério e idôneo Edital, à luz dos princípios administrativos e dispositivos que regem a Lei Licitatória. Com efeito, em mandado de segurança anterior, que também tramitou perante esta mesma Vara Judicial, registrado sob nº 0004875-59.2014.8.26.0022, os impetrados se mostraram sucumbentes, porquanto houve a concessão da segurança para anular determinadas cláusulas do antigo edital, aberto para a mesma finalidade, porquanto não estava especificada, de forma clara e concisa - inexistência de elementos básicos, como se definiu o valor máximo da tarifa, zelando-se, assim, segundo a r. sentença prolatada, pela paridade entre os interessados (cf. fls. 309/313). Então, a Municipalidade, por intermédio de seu Departamento/Setor competente, contratou empresa especializada em consultoria técnica, que elaborou Planilha de Custo, juntada apenas no bojo do procedimento administrativo nº 1.315/14 (cf. fls. 237/261, repetido as fls. 322/346 - destes autos digitais), sem, todavia, constar do Anexo do Edital, cuja publicidade (mitigada) não foi conferida aos licitantes da Concorrência Pública 003/14, conforme certificado às fls. 316 e justificado no ofício copiado as fls. 318/321. Segundo a justificativa, somente quando se está licitando obras e serviços de engenharia é fornecido pela Municipalidade, com arrimo no Decreto nº 7.983/13, a planilha detalhada de custo. Todavia, o objeto do certame aberto é distinto - prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros. E arrematam no sentido das informações constantes do Anexo I já se mostrarem suficientes para se saber os elementos/critérios avaliados pela Municipalidade para se chegar ao valor máximo da tarifa, em R\$3,70 - cf. Item 12.1.1.13 do edital: fls. 21, além do fato de estar disponível, para qualquer interessado, a consulta à Planilha de Custo, que instrui o

Rogério Delphino de Brito Catanesi  
Câmara Municipal de Amparo - Vereador  
rogeriodelphino@camara.amparo.sp.gov.br  
rogeriodelphino@camara.amparo.sp.gov.br  
rogeriodelphino@gmail.com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: MIXX-9PXCQ-3V6O-6KAK

75

procedimento administrativo, muito embora nenhum licitante teve interesse em ter acesso a ela. Pois bem. Não obstante a discussão quanto ao direito líquido e certo que possa se estabelecer quanto a possibilidade (ou não) da Planilha de Custos - providenciada após contratação de empresa de consultoria técnica - que ensejou a fixação do valor máximo da tarifa em R\$3,70 constar apenas do procedimento administrativo - acessível a qualquer interessado licitante, e não do Edital da Licitação, atendendo à literalidade do que dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 ("existir orçamento detalhado em planilhas..."), certo está que, no outro aspecto, assiste razão ao impetrante. Não há como se conceber que o Poder Público atue com tamanha desídia, mesmo contando com anterior decisão judicial anterior desfavorável e, os ora impetrados serem alvos - juntamente com outras pessoas - da imputação da prática de ato de improbidade administrativa, justamente por eternizarem a situação precária da prestação desse serviço no Município Amparense - há 30 anos. Contratou-se empresa de consultoria técnica especializada, que elaborou laudo contendo levantamento de elementos técnicos, tendo por base o mês de setembro/2016 (cf. consta as fls. 237, in fine, e 241 - item "h"), mas no Anexo IV.2 do Edital publicado, especificamente no subitem 03 do item 03, há informação publicada para os interessados licitantes que os preços dos insumos e salários dos funcionários deverão ter como base maio/14 (cf. fls. 157). Não bastasse, também no Anexo IV.2 do Edital, mas agora no subitem 01, do mesmo item 03, consta como passageiros equivalentes a referência ao número de 1.627.020 (cf. fls. 157), informação esta que colide, diretamente, com aquela trazida no Anexo I do Edital, quando, em seu subitem 1.8 (Dados da Demanda) traz como média mensal de passageiros equivalentes a quantidade de 172.768, que multiplicado pelos meses do ano (12), chegaria a 2.073.216 (cf. fls. 100), número este compatível com a quantidade encontrada na Planilha de Custo elaborada pela empresa de consultoria (cf. Fls. 273 "campo da tabela passageiros equivalentes prevista na Planilha de Custo Edital da Licitação). Desse modo, há divergência de dados relevantes no Edital para apurar receita operacional e valor da tarifa Impetrados. Então, como se pode observar em análise cognitiva sumariante, a desvinculação de elementos substanciais (usuários dos serviços e insumos e salários dos funcionários) entre a Planilha de Custo elaborada pela empresa de consultoria e os Anexos do Edital, atestam a irregularidade do certame, a evidenciar o fundamento relevante arguido pelo impetrante (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Outrossim, consta dos autos que o término do envio/recebimento das propostas, pelos licitantes, se operará no dia 07.11.2016 (fls. 97), razão pela qual, havendo escolha da proposta o certame seguirá suas fases subsequentes, com a classificação, julgamento, homologação e adjudicação, podendo, haver ineficácia da medida, caso não concedida nesta data (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Todo isto, porque as razões para que conste do edital "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" (art. 40, §2, II, da Lei 12.016/09) é justamente possibilitar aos concorrentes a apresentação de suas propostas em bases mais sólidas, de acordo com o custo real da obra ou dos serviços a serem executados. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO "(...). É um dever jurídico da Administração Pública elaborar planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custo, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT, 17ª ed, pg. 235, item 6.6). Os vícios constantes do Anexo IV.2 são graves, na medida em que trazem vulnerabilidade aos licitantes e futuro prejuízo aos critérios de aceitabilidade de preços, implicando em desvios do julgamento das propostas, e, principalmente, ao longo da execução delas. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos, cumulativos, exigidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO a liminar determinando a imediata suspensão do processo administrativo nº 1.315/2014, até final decisão do presente mandamus. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações que reputarem necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, desejando, ingresse no feito artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, conclusos para sentença. Servirá o presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado apto ao cumprimento do nele constante. Intimem-se, com urgência na primeira hora do dia útil subsequente.

Advogados(s): Gilson Ricardo Magalhaes (OAB 258371SP)

07/11/2016	Petição Juntada Nº Protocolo: WARO.16.70015582-7 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 07/11/2016 15:34
07/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Ofício Expedido Ofício - Solicitação Genérica a Outro Juízo
07/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão Proferida VISTOS.1 - Em complementação à decisão de fls. 347/354 e após consulta aos autos (físico) da ação civil pública na qual se noticiam irregularidades no transporte público coletivo de passageiros municipal, anoto que um dos ora impetrados, Arlindo Jorge Júnior, não figura como alvo de improbidade administrativa naqueles autos, no que, retifico trecho - último parágrafo de fls. 351 - da decisão outrora lançada .2 - Determino a extração de cópia da decisão de fls. 347/354, encaminhando-a, via ofício, para instruir os autos da ACP nº 0004495-02.2015.8.26.0022 - 1ª Vara Judicial local. Intimem-se.
07/11/2016	Conclusos para Decisão
07/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
07/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência ao MP Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público
07/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 022.2016/012000-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/11/2016 Local: Cartório da 2ª Vara Judicial
07/11/2016	Mandado Expedido Mandado nº: 022.2016/011999-3 Situação: Cancelado em 07/11/2016 Local: Foro de Amparo / Cartório da 2ª Vara Judicial
26/10/2016	Conclusos para Decisão
25/10/2016	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

### Petições diversas

Data	Tipo
07/11/2016	Manifestação do MP
23/11/2016	Petições Diversas

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

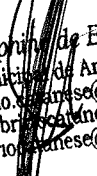
### Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Rogério Delphino de Brito Catane  
Câmara Municipal de Amparo - Vereador  
rogerio.delphino@camara.amparo.sp.gov.br  
rogeriodelphino@ig.com.br  
rogeriodelphino@ig.com.br  
rogeriocatane@gmail.com

76

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Rogério Delphino de Britto Catanese  
Câmara Municipal de Amparo - Vereador  
rogerio.catanese@ig.com.br  
rogeriodebr@catanese@gmail.com  
rogerio.catanese@gmail.com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: MIXX-9PXXQ-3V6O-6KAK